



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13899.000745/2005-76
<b>Recurso n°</b>	135.822 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	302-38.328
<b>Sessão de</b>	7 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	FESTCOLOR - ARGOS S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPINAS/SP

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

*Rosa de Castro*

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos 1º e 2º trimestres de 2004.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/08, na qual aduz, em síntese, que:

1) Qualquer exigência de cumprimento de obrigações, quer principais, quer de caráter acessório, deverá ser prevista em lei, em apreço ao Princípio da Legalidade, e não em atos infra-legais do Executivo.

2) As DCTF foram entregues com atraso, mas por iniciativa espontânea da Impugnante.

3) Os tributos foram pagos à vista ou por intermédio de parcelamento concedido pelas autoridades fiscais, sendo aplicável ao caso, portanto, o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

4) O atraso já foi reparado pela correção monetária, multa e pelos juros recolhidos e, então, a cobrança de nova multa em função da obrigação acessória revela-se penalidade ilegal e desproporcional ao fato.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 39/42), mantendo a exigência fiscal.

Primeiramente vale transcrever os trechos da decisão que contém decisão acerca da aplicabilidade da legislação infra-legal na imposição da obrigação acessória e conseqüente multa por seu descumprimento (fl. 40):

*"(...) E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio de legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos (art. 113, §2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada a multa específica (art. 113, §2º do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos".*

Já quanto à denúncia espontânea, restou assim decidido (fl. 41):

*"Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato que, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso da entrega na*

*declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para sua entrega tempestiva."*

Regularmente intimado do teor da decisão acima mencionada, em 19 de janeiro de 2006, a Interessada protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário no dia 06 de fevereiro, no qual reitera os argumentos apresentados com a impugnação (fls. 47/54) e requer nova avaliação do caso por parte desse Colegiado.

Cumprir informar, ainda, que foi devidamente realizado o arrolamento de bem, com vistas à garantia recursal (fls. 55/57).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Primeiramente, a Interessada questiona a aplicação da multa objeto da autuação, argumentando que tais exigências não teriam base legal (teriam sido instituídas por instrução normativa).

Entendo que quanto a esse ponto não merece acolhimento o recurso interposto, conforme a seguir será explicitado.

O Decreto-lei n.º 2.124/83 estabeleceu, em seu art. 5º, § 3º:

*"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

(...)

*§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983."*

Como se vê, a obrigação acessória consistente na apresentação da DCTF, bem como a multa em questão, não foram instituídas por instrução normativa ou por analogia, mas sim por Decreto-lei que, a despeito de ser anterior à Constituição Federal de 1988, foi por ela recepcionado como lei ordinária, já que não há notícia sobre qualquer procedimento por parte dos Poderes Legislativo ou Judiciário, retirando tal diploma legal do ordenamento jurídico.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF n.º 129/86 apenas operacionalizou aquilo que já estava previsto no citado Decreto-lei.

Ademais, no próprio corpo da notificação guerreada pela Interessada, encontra-se outra fundamentação legal para a exigência em votação. Entre os dispositivos citados, verifica-se o art. 7º, da Lei n.º 10.426/2002, o qual expressamente determina:

*Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas.*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.*

*"§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração."*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º."*

Outrossim, a Interessada também alega (em síntese) que não houve dano ao Erário Público e que se trata de empresa cumpridora de suas obrigações fiscais (principais e acessórias) fazendo jus, portanto, ao instituto da denúncia espontânea, esculpido no art. 138 do CTN.

Ressalvado meu entendimento (no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos), cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se consolidou no sentido de que o

instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).*

*III. Embargos de divergência rejeitados.*

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que nesse julgamento, proferido pela Primeira Seção daquele E. Colegiado, explicitou-se que existe prejuízo ao Erário na medida em que este "*não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um*".

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora